



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 349038/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4473/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Francisco Beltrão. Acórdão 933/24-TP. Conhecimento e Não Provisão do Recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator Originário)

Tratam os autos de Recurso de Revista (peças 129/135), interposto pela SPX Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda, em face da decisão contida no Acórdão n.º 933/24 do Tribunal Pleno (peça 152), que deu procedência à Representação da Lei de Licitações e aplicou sanção de Declaração de Inidoneidade à recorrente (peça 125, fl. 25):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA** a presente Representação com aplicação da sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa **SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001-21, para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal **pelo prazo de dois anos**, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação de atestado de capacidade com informações destoantes da realidade no Pregão Eletrônico nº 211/2021 do **Município De Francisco Beltrão**;

II - além disso, diante das possíveis irregularidades noticiadas nos autos e que se encontram sobre a competência de outros órgãos, inclusive possível prática criminosa, **determinar** a concessão de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para atuação dentro da sua esfera de competência em relação à apresentação do atestado falso no Pregão Eletrônico nº 04/2022, do Município de Ponta Grossa, e à Receita Federal do Brasil, em razão da possível ocorrência de fraudes fiscais quanto aos serviços declarados no atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI;

III - para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

A recorrente apresentou recurso junto à peça 129. Inicialmente, contextualiza que a irregularidade utilizada para fundamentar a decisão colegiada, consistiria em fraude na licitação, por suposto uso de documento falso, devido a dúvida sobre a veracidade de um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente.

Expõe que a referida decisão – ao reconhecer que o atestado IDATA não teve impacto na dinâmica competitiva e que não houve comprovação de falsidade no atestado UTS – é controverso ao concluir que houve fraude.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Explica que o atestado IDATA, conforme reconhecido, tinha caráter subsidiário e não influenciou na habilitação da recorrente. Portanto, sua apresentação não configurou em fraude, pois não afetou o processo competitivo e a legislação pertinente – artigo 10, §1º da Lei Estadual 20.656¹.

Sobre o atestado UTS, argumentou que o acórdão incorreu em erro ao inverter o ônus da prova. A conclusão de que a prestação dos serviços não foi comprovada, sem evidências de falsidade, violou o direito à presunção de inocência garantido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal². Ainda, o artigo 97 da Lei Orgânica e o artigo 422 do Regimento Interno desta Corte³, exigem prova cabal de fraude para a imposição de sanção, o que não foi atendido neste caso.

Alude que a decisão também desconsiderou os princípios do direito penal aplicáveis ao direito administrativo sancionador, que requerem prova concreta para aplicação de penalidades. O acórdão não observou a presunção de inocência e o ônus da prova recai sobre o órgão acusador, o qual falhou em demonstrar a fraude, conforme decisão que admitiu a falta de prova de falsidade e prestação dos serviços.

Argumenta que a dosimetria da sanção de inidoneidade foi desproporcional. A decisão considerou atenuantes, como a contratação de programa de integridade e a ausência de reincidência, porém, não ajustou a pena de acordo com essas circunstâncias. Expõe que a aplicação da pena foi desconsiderada frente à situação econômico-financeira da recorrente e ao impacto social, como a demissão em massa dos funcionários. Alude também que foi ignorado o fato de que o Município de Francisco Beltrão já havia sancionado a recorrente, o que demonstrava que a penalidade imposta pelo Tribunal foi excessiva.

¹ A provocação do interessado, salvo casos previstos em lei em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e indicando cumulativamente, no mínimo:

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

³ Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aponta que a ausência de dano ao erário, reconhecida pelo Acórdão, deveria ter impedido a aplicação da sanção de inidoneidade. A ausência de prejuízo para a Administração Pública e a inexistência de dolo ou má-fé por parte da recorrente devem ser consideradas para a redução da pena ou a sua não imposição.

Argumenta que a recorrente nunca foi sancionada e possui um histórico exemplar como prestadora de serviços para a Administração Pública, sem registros de penalidades por atuação indevida em processos licitatórios ou descumprimento de contratos. Sua situação atual, caracterizada por demissão em massa, perda significativa de receita e uma acusação de fraude com base em evidências frágeis, justifica uma revisão na abordagem sancionatória. Além disso, a empresa passou por uma profunda reestruturação societária, eliminando todos os vínculos com os antigos administradores envolvidos nos eventos que motivaram as representações.

Defende que a exclusão da punibilidade é uma solução viável, dada a inaplicabilidade de penas em casos de alteração societária, respeitando o princípio da intranscendência da pena, de forma que as sanções não devem afetar patrimônios jurídicos de terceiros que não participaram dos atos irregulares.

Por isso, pede a não aplicação da declaração de inidoneidade. Pelo princípio da eventualidade aduz que a conversão da sanção de inidoneidade em multa é apropriada, uma vez que penas pecuniárias são a única forma de sanção que pode transitar entre núcleos societários sem infringir o princípio constitucional da intranscendência da pena.

Pede, caso a conversão em multa não seja aceita, a detração da pena. A Recorrente já está sujeita a penalidades impostas pelo Município de Francisco Beltrão, incluindo multa e impedimento de licitar, cujas consequências são equivalentes às da sanção de inidoneidade. A detração é respaldada pelo artigo 22, §3º, da LINDB, que permite a consideração de sanções previamente aplicadas na dosimetria de outras penalidades de mesma natureza. Finalmente, pede a fixação de critérios para a reabilitação de sua condição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, a recorrente solicita o conhecimento e provimento do recurso apresentado, para anular o acórdão recorrido ou reformá-lo conforme as alternativas apresentadas.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator Augustinho Zucchi recebeu o expediente pelo Despacho n.º 539/24 (peça 136) e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Por meio do Despacho n.º 651/24 (peça 140), encaminhei o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4.130/24 (peça 141), manifestou-se pelo não provimento do recurso de revista, pois compreendeu que a penalidade aplicada é adequada e proporcional ao caso concreto.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 484/24 (peça 142), corroborou com o entendimento da unidade técnica pelo não provimento, por compreender que a penalidade aplicada não é desproporcional ao caso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira tem caráter educativo, buscando mostrar para licitante que cometeu ato ilícito, assim como mostrar às demais licitantes que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração Pública, de forma a reprimir a violação da legislação⁴.

No caso em tela, o ato ilícito praticado pela recorrente está descrito no artigo 155, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021⁵ como sendo uma infração licitatória.

⁴ Manual de sanções do Tribunal de Contas da União, p. 6. Disponível em: <file:///profiles/users/profiles\$/tc830542/Downloads/Manual%20de%20sancoes.pdf>

⁵ Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O referido artigo dispõe que será responsabilizado administrativamente o licitante que cometer **fraude de qualquer natureza**.

O recurso de revista apresentado argumenta a favor da inexistência de fraude relacionada ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Idata Distribuidora Ltda e utilizado pela recorrente durante o processo licitatório. A recorrente alega que o atestado é de caráter subsidiário e que não houve comprovação adequada da falsidade documental, questionando a validade da sanção imposta com base na suposta fraude.

No entanto, a análise detalhada da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 141, fl. 7) demonstra que a fraude é **evidente**. O Acórdão que examinou o caso confirmou que o atestado apresentado pela Servipax é comprovadamente falso, na medida que a empresa Idata, suposta emissora do documento, afirmou que nunca contratou a recorrente e não emitiu o atestado em questão (peça 66, fl. 1):

IDATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por sua advogada *ut* instrumento de mandato já anexado nos autos, expor e requerer o quanto segue.

Pelo Despacho 439/22, a **IDATA** foi intimada a manifestar-se “*a respeito do conteúdo do Atestado de Qualificação Técnica acostado à peça 8 dos autos*”, intimação **já atendida** em 1º.08.2022, quando a **IDATA** informou que nunca contratou os serviços da empresa Servipax e desconhece o Atestado de Qualificação Técnica.

Posteriormente, pelo Despacho 756/22, a **IDATA** foi novamente a intimada a manifestar-se “*a respeito do conteúdo do Atestado de Qualificação Técnica acostado à peça 8 dos autos*”. Como a **IDATA** **já se manifestou sobre o Atestado de Qualificação Técnica acostado na peça 8 dos autos**, não havendo nenhuma nova informação (porque a **IDATA** não emitiu o documento e nunca contratou a Servipax), em atendimento ao Despacho 756/22 a **IDATA** reitera o quanto já informado nestes autos.

Sendo o que havia a esclarecer, a **IDATA** coloca-se à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão colegiada destacou a ilegalidade do documento apresentado e comprovou a fraude de forma clara. A empresa Idata, quando intimada a se manifestar, reiterou que não emitiu o atestado e não teve qualquer relação com a Servipax. Esse contexto evidenciou a consciência da empresa recorrente ao apresentar o documento falso, caracterizando a fraude como intencional e não um mero erro.

A análise também revelou que o atestado da empresa UTS Manutenção Especial Eireli, apresentado como prova adicional, também levantou suspeitas de falsidade, embora não tenha sido possível comprovar sua fraude de forma conclusiva. Apesar das dúvidas sobre o atestado da UTS, a fraude no documento da empresa Idata é suficiente para justificar a sanção aplicada, sem a necessidade de provas adicionais sobre o atestado da UTS.

Igualmente, a decisão do Acórdão n.º 933/24 do Tribunal do Pleno, considerou as circunstâncias do caso, incluindo a não reincidência da empresa e a adoção de medidas corretivas, estabelecendo um prazo de dois anos para a declaração de inidoneidade imposta.

Sobre isso, embora esteja evidente a fraude documental cometida pela recorrente, cabe ressaltar que o próprio Município de Francisco Beltrão aplicou medida sancionatória à Servipax, consistindo em **multa** no valor de R\$ 511.601,64 (quinhentos e onze mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos) e **impedimento de licitar pelo prazo de 2 anos** (peça 129, fl. 12).

Tendo em vista o caráter educativo da sanção administrativa que visa reprimir as transgressões do âmbito da licitação, entendo que a penalidade aplicada em âmbito municipal alcança a finalidade pretendida.

Ainda, compreendo que a declaração de inidoneidade que proíbe a contratação com o Poder Público, aplicada pelo Acórdão n.º 933/24 do Tribunal do Pleno, deve ter efeito restritivo ao Município de Francisco Beltrão. Tal efeito restritivo compreende a delimitação territorial para a proibição de contratação com o Poder Público, limitado às extensões da municipalidade. Isto porque, o vínculo da infração administrativa está relacionado ao município em questão, não abarcando os demais municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, este Tribunal de Contas já decidiu que:

Extensão dos **efeitos da penalidade** estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, **preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas.** Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora⁶.**

Dessa forma, em concordância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo por considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo. Sendo, deste modo, suficiente para sancionar o licitante contratado pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.

Ressalto, a sanção administrativa tem um papel crucial no sistema de licitações, buscando garantir a integridade e a legalidade dos processos. No entanto, a aplicação de medidas como a declaração de inidoneidade deve ser considerada com cautela. Quando a penalidade municipal já cumpre a função educativa e corretiva, a aplicação da declaração de inidoneidade se transforma em sobrecarga que ultrapassa a necessidade de reeducação e correção do comportamento inadequado.

Portanto, entendo pelo **provimento** parcial deste Recurso de Revista, para restringir a aplicação da declaração de inidoneidade no âmbito do Município de Francisco Beltrão.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Face ao exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** parcial do presente Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 933/24 do Tribunal Pleno, para que seja restrito ao Município de Francisco Beltrão, os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à empresa SPX Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

⁶ Acórdão n.º 3.962/20 – Tribunal do Pleno – Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno⁷, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo⁸.

4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator Designado)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 933/24 - STP, que julgou procedente representação apresentada a esta Corte, com reconhecimento de irregularidade consistente na apresentação de atestado de capacidade técnica com informações não condizentes com a realidade e aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à empresa.

Em que pese a fundamentação apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ousou discordar da conclusão quanto a possibilidade de provimento parcial do recurso, a ensejar o julgamento pelo parcial provimento do recurso e alteração da natureza da sanção aplicada à empresa recorrente.

5. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

De início, cumpre deixar claro que a irregularidade constatada no processo demonstrada como fato incontroverso foi a apresentação de atestado pela empresa SERVIPAX – SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., que teria sido emitido pela empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, com informações falsas, já que esta afirmou expressa e categoricamente que nunca contratou a empresa SERVIPAX e não emitiu o atestado juntado ao processo licitatório, o que em nenhum momento restou refutado pela representada, conforme constou na decisão recorrida.

⁷Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁸Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na fundamentação, restou demonstrado de modo exaustivo que a sanção aplicável é a de declaração de inidoneidade, que não se confunde com a suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme item I do dispositivo da decisão:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação com aplicação da sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001- 21, para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação de atestado de capacidade com informações destoantes da realidade no Pregão Eletrônico nº 211/2021 do Município De Francisco Beltrão;

A consulta referida pelo E. Conselheiro Fábio Camargo em sua exposição na sessão em que submeteu o recurso a julgamento consiste no Processo nº 445040/19, decidida pelo Acórdão nº 3962/20 - Tribunal Pleno, que respondeu questionamento acerca da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93:

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliativa ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993?"

Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

Como se observa do texto legal, o art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, trata da suspensão temporária e do impedimento a contratar com a administração pública, não da sanção de inidoneidade:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A sanção de inidoneidade está prevista no art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e não foi o objeto da referida consulta:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Na Lei Estadual nº 15.608/07 efetivamente há previsão de restrição da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar para com a entidade que a aplicou, regulamentada no art. 154:

Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que: (Redação do caput dada pela Lei Nº 15884 DE 22/07/2008).

I - recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

II - não mantiver sua proposta;

III - abandonar a execução do contrato;

IV - incorrer em inexecução contratual.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

I - prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e

II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.

Art. 155. Quando o participante for punido com a sanção prevista no inc. III do art. 150, durante o prazo de vigência de igual sanção imposta por pessoa da mesma esfera político-administrativa, ficará proibido de participar de procedimentos de contratação promovidos por todas as entidades estatais e órgãos do Estado, por prazo não superior ao maior prazo remanescente daquela anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A sanção de inidoneidade aplicada no Acórdão recorrido é a prevista no artigo 156 da Lei Estadual nº 15.608/07, dispositivo diverso, que prevê natureza geral para a sanção no seu parágrafo único e, expressamente no seu inciso II, a aplicação a quem apresentar documento falso:

Art. 156. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem: **(Redação do caput dada pela Lei Nº 15884 DE 22/07/2008).**

- I - fizer declaração falsa na fase de habilitação;
- II - **apresentar documento falso;**
- III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento;
- IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- VI - tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- VII - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;
- VIII - tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será aplicada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e produzirá seus efeitos perante a Administração Pública Estadual.

Veja-se que as previsões legais trazem a sanção de suspensão para condutas inerentes à licitação e à contratação e a declaração de inidoneidade para casos mais graves, como falsidades, fraudes e crimes, o que se constatou no caso em análise e foi exaustivamente demonstrado na decisão recorrida.

Além disso, o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 prevê expressamente a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade em caso de fraude:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a própria natureza da sanção aplicada implica, por imposição legal, a extensão a toda a Administração Pública que se encontra sob jurisdição desta Corte. A pretensão de restringir os efeitos da declaração de inidoneidade não encontra respaldo legal. O que caberia, por hipótese, seria a substituição da sanção, que entendo inadequada, diante do já exposto quanto à natureza da irregularidade constatada.

Assim, inexistente posicionamento desta Corte no sentido de possibilitar a restrição da sanção de inidoneidade à entidade que aplicou a sanção, cuja natureza, por expressa previsão legal, é de efeitos gerais, sendo que permanece o constante na fundamentação do Acórdão nº 933/2024:

“é inequívoco que a apresentação de atestado de capacidade falso constitui ação dotada de extrema gravidade, conduta ardilosa, ilegal, violadora de regras e princípios jurídicos para as quais são reservadas as sanções mais graves na legislação, pois fere a administração em vários aspectos, desde a seleção do fornecedor, quanto à legitimidade de sua atuação no processo de modo proba, quanto à competitividade do certame e dos demais licitantes de se ter uma competição justa, na qual vença a empresa que cumpriu as regras, dotada da capacidade técnica exigida e detentora da melhor proposta.”

Aliado a isto, a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas foram convergentes no sentido de manutenção da sanção aplicada, tanto pela sua adequação, quanto pela correta dosimetria.

Pontuado isto, como tratado na sessão plenária pelo E. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entendo possível a detração da sanção aplicada com a pena aplicada pelo Município de Francisco Beltrão no procedimento instaurado para apuração das irregularidades objeto da representação, conforme autoriza o artigo 22, § 3º, da LINDB⁹, o que configura medida de execução da decisão e não fundamento para sua alteração.

⁹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, entendo, em respeitosa divergência ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que o Recurso de Revista não comporta provimento.

6. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pela empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 933/24 – STP, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Por outro lado, em sede de execução da decisão, entendo adequada a detração do período com aquele já cumprido pela empresa em decorrência de sanção aplicada pelo mesmo fato pelo Município de Francisco Beltrão.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I - **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto pela empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 933/24 – TP, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - por outro lado, em sede de execução da decisão, entendo adequada a detração do período com aquele já cumprido pela empresa em decorrência de sanção aplicada pelo mesmo fato pelo Município de Francisco Beltrão;

III - para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, acompanhando o Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Senhor Presidente, Conselheiro IVENS ZCHOERPER LINHARES desempatou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro Augustinho Zucchi.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência